



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069254-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BARBARA ISABELLI RIBEIRO, é agravado FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1028063-86.2024.8.26.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2069254-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BARBARA ISABELLI RIBEIRO

AGRAVADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL AS

VOTO N. 25.004

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Outorgada à suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária - Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Documentação encartada revela que a renda familiar da demandante, verificados os ganhos seus e de seu genitor, é bem superior a três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural – Pesquisa realizada pela plataforma “google maps” indica que a insurgente reside em imóvel de bom padrão na cidade de Piracicaba/SP – Hipossuficiência não comprovada – Renúncia da autora em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BARBARA ISABELLI RIBEIRO** em face da r. decisão de fl. 186 dos autos originários, por meio da qual o douto juízo *a quo*, em sede de “*ação declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela de urgência - reparação por danos morais*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

1- Da análise dos documentos apresentados,

mormente DIRPF, ausente prova de que a autora experimenta situação de miserabilidade econômica, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais e diligências.

Int.”.

Inconformada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) é estudante e não possui trabalho remunerado, razão pela qual não dispõe de meios para enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência; (ii) não é necessário caráter de miserabilidade da parte; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade; (iv) depende financeiramente de seus genitores; (v) *“a renda per capita dos membros do grupo familiar não chegam a 1 salário mínimo mensal”*.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito ativo e suspensivo ao recurso a fim de determinar o prosseguimento do feito com o deferimento da justiça gratuita e obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Almeja, ao final, o provimento do presente agravo com a reforma da r. decisão combatida para conceder o benefício da gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo deferido (fls. 223/225).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela de urgência - reparação por danos morais”* movida por

BARBARA ISABELLI RIBEIRO contra **ANHANGUERA EDUCACIONAL SA.**

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, à fl. 71, solicitou à autora que comprovasse a hipossuficiência alegada, apresentando: “a) *Pesquisa Registrato dos genitores e cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses nela encontradas; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; C) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, inclusive da pessoa jurídica CNPJ: 15.130.124/0001-69.*”; de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” - Sem ênfase no original.*

A recorrente exibiu a integralidade da documentação solicitada pelo douto magistrado *a quo*.

Diante desse contexto, o nobre julgador de origem, à fl. 186, indeferiu a outorga da gratuidade, sob o fundamento de que não restou comprovada pela demandante a hipossuficiência ventilada.

Contra tal *decisum* insurge-se a agravante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros

elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar as despesas do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza,

firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

Ocorre que a suplicante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

Conforme os extratos bancários apresentados às fls. 80/91, verificam-se entradas mensais na conta da demandante de “CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESC” no importe de R\$ 954,00 que, somadas à verba de seu genitor, ultrapassam três salários mínimos;

Os supramencionados extratos bancários da recorrente também revelam transferências mediante *pix* para outra conta de sua titularidade, cujos demonstrativos não foram exibidos, postura indicativa de que procura camuflar a sua realidade econômica;

Os extratos bancários do genitor da agravante revelam entradas, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024 respectivamente, no montante aproximado de R\$ 10.100,00 R\$ 23.700,00, R\$ 11.800,00 (fls. 119/181 – autos de origem);

No mesmo documento, em novembro de 2024, o genitor da recorrente recebeu transferência bancária de R\$ 14.500,00 (fls. 119/181 – autos de origem);

A declaração de imposto de renda indica que o genitor possui um total de bens e direitos avaliado em R\$ 70.184,13 (fls. 109/118

– autos de origem);

Pesquisa realizada pela plataforma “google maps” demonstra que a insurgente reside em imóvel de bom padrão na cidade de Piracicaba/SP;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos;

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciais prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pela postulante.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que a recorrente não é financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplada com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica – Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado - Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor

Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da "benesse". **Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Afora isso, verifica-se que a opção da demandante em ajuizar o seu pleito na Justiça Comum, sendo representada por advogado particular, vai de encontro às alegações de deficiência de meios para enfrentar os ônus do processo.

Deveras, a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, não é condizente com a aventada fragilidade. Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a parte se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possua estofo financeiro.

Não bastasse, constata-se que a expressão econômica do pedido (R\$ 28.240,00), inferior a quarenta salários-mínimos, e a baixa complexidade da

causa revelam que, de fato, não havia óbice algum ao ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira Instância.

Salienta-se, por fim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora